

TC 015.021/2015-7

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), para realização do projeto intitulado “2º Barretos Matsuri”, no período de 29 a 31/5/2009.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o IEC ofereceu contrapartida de R\$ 34.000,00, com vistas à realização de despesas com estrutura e shows artísticos.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física do objeto (peça 2, p. 85-93), sob a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época da celebração da avença.

4. A unidade técnica entendeu necessária a realização de diligência ao concedente, para que enviasse cópia integral da prestação de contas apresentada pelo signatário do convênio, bem como da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, de autoria da Controladoria-Geral da União, elaborada após auditoria em convênios celebrados pelo MTur, incluindo a avença objeto desta TCE.

5. De posse dos elementos enviados, a Secex-MG procedeu à citação do Instituto, do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dirigente do IEC à época da realização do evento, a fim de que recolhessem o valor do débito ou apresentassem alegações de defesa quanto às falhas apontadas nos ofícios citatórios.

6. Posteriormente, a unidade técnica concluiu pela necessidade de incluir no rol de responsáveis a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ante a constatação de que seria ela a gestora de fato do Instituto.

7. Realizadas as citações, o Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo compareceram aos autos para se defenderem e os elementos apresentados foram objeto de exame na peça 67, resultando em proposta uniforme de julgamento pela regularidade com ressalva das contas e de exclusão de responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos.

8. As irregularidades motivadoras das notificações se referiram à glosa dos valores correspondentes às inserções em mídia radiofônica e televisiva (ressalvas técnicas), à apresentação de comprovante de pagamento ilegível, à ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas e à comprovação da existência de patrocínio (ressalvas financeiras).

9. Também foram listadas nos ofícios citatórios as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), relativas à ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio, à impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, à impossibilidade de aferir a veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos e da efetiva aplicação dos recursos do convênio, à relação entre as

empresas que apresentaram cotação de preços à conveniente e à existência de vínculo entre convenientes destinatárias de recursos pelo MTur.

10. Encaminhados os autos para manifestação regimental deste *Parquet*, sugeri o retorno do processo à unidade técnica para citação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada para realização do evento, haja vista a adoção da medida em outros processos em que figura como responsável.

11. Efetuada a notificação, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para defesa, sem juntar aos autos elementos aptos a desconstituir a irregularidade que lhe foi atribuída. Desse modo, a Secex-CE voltou a instruir o feito e modificou o encaminhamento sugerido, propondo, nessa assentada, o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, condenando-a, solidariamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, com o IEC e com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., ao ressarcimento do valor histórico integralmente repassado e aplicando-lhes multa. Quanto ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, foi mantida a sugestão de excluí-lo da relação processual.

12. De minha parte, manifesto-me de acordo com o mérito proposto, sem prejuízo de tecer considerações adicionais acerca dos fundamentos da condenação.

13. Inicialmente, importa registrar que existem diversos processos em trâmite no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo MTur com o IEC, todos eles abarcando falhas similares às identificadas nestes autos, mas com citações fundamentadas em motivos distintos. Assim, torna-se necessário empreender exame com base na situação concreta de cada TCE, levando-se em conta as peculiaridades da execução individual dos convênios celebrados.

14. No caso ora em análise, houve glosa decorrente da não comprovação da veiculação da mídia radiofônica e televisiva, da apresentação de comprovante de pagamento ilegível, da ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas e da possível ocorrência de patrocínio. Além disso, foram objeto de questionamento as ressalvas apontadas pela CGU em nota técnica, relativas às irregularidades identificadas no processo de contratação da empresa que prestaria os serviços.

15. A instrução na peça 67 apresentou análise de cada item objeto de citação, concluindo, inicialmente, pelo afastamento de todas as irregularidades motivadoras do chamamento dos responsáveis aos autos. Após nova instrução do processo, construiu-se entendimento no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares, haja vista a existência de fraude na cotação de preços que resultou na contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., situação identificada em outros processos já apreciados por este Tribunal, nos quais houve condenação de dirigentes da entidade conveniada, da própria entidade e das empresas contratadas para executar os serviços.

16. No meu entendimento, apenas as irregularidades relativas à não comprovação das inserções de anúncios na mídia e à apresentação de comprovante de pagamento ilegível podem ser afastadas, visto que a visita *in loco* atestou a divulgação do evento nos termos pactuados e que foi possível correlacionar o valor despendido com o respectivo débito no extrato da conta específica.

17. A despeito do saneamento das mencionadas falhas, subsistem as demais, cuja gravidade justifica a devolução do montante repassado ao IEC. Conforme indicou a CGU, a contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Caroline Rosa Quevedo com o IEC e com a contratada. O órgão de controle interno apontou

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

18. Outro aspecto para o qual não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios refere-se à ausência de carta de exclusividade da contratada em relação aos artistas que se apresentaram. Embora a defendente alegue ser desnecessário o documento, em razão de ter realizado cotação de preços, as datas das propostas juntadas aos autos indicam que o procedimento foi realizado previamente à celebração da avença (peça 15, p. 104-112), não se prestando, portanto, a lastrear o processo de contratação feito após a assinatura do convênio.

19. De se relevar, como agravante, a impossibilidade de conferir legitimidade ao procedimento realizado pelo IEC, em face, como já dito anteriormente, dos diversos indícios de conluio apontados pela CGU, os quais permitem inferir que houve direcionamento generalizado nas diversas cotações efetuadas pela conveniente no âmbito de avenças firmadas com o MTur.

20. Importa registrar que o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 221/2009, dispõem que a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impressoalidade, da moralidade e da economicidade. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam claramente o descumprimento de tais preceitos, visto que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo possuíam ligações tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., conforme evidenciado no diagrama apresentado na nota técnica produzida pela CGU (peça 15, p. 150).

21. Por fim, ressalto que a existência de outras avenças vigentes simultaneamente com o Convênio 221/2009, bem como a constatação de que foram aplicados na avença recursos originários de patrocinadores (peça 15, p. 89 e 122), exigiam maior zelo na correta comprovação da aplicação do montante repassado para realização do evento.

22. No tocante ao encaminhamento proposto, sugiro que não apenas a condenação solidária, mas também o julgamento pela irregularidade das contas se estenda à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e ao IEC, visto também serem responsáveis pela gestão dos recursos transferidos.

23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais, acrescida do ajuste acima descrito.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador